DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5566/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/5515/2021
PROTOCOLO	: 2106142
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ANTONIO CESAR NAGLIS
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – VERBA FEDERAL - REMESSA INDEVIDA DE DOCUMENTOS – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Eletrônico n.º 17/2021**, da **Secretaria Estadual de Saúde**, tendo como objeto a aquisição de aparelho de ressonância magnética 1.5 t, no valor estimado de **R$ 5.610.000,00** (cinco milhões e seiscentos e dez mil reais)

A Divisão Especializada apontou algumas irregularidades, opinando inicialmente pelo exame da licitação em sede de Controle Posterior (peça 16). Em manifestação posterior, após intimação do jurisdicionado, manifestou pelo arquivamento destes autos em razão de se tratar de contratação com verba federal (peça 45).

Logo após essa manifestação, o Ministério Público de Contas corroborou com esse entendimento pelo arquivamento (peça 47).

É o Relatório. Passo a decidir.

Observo que o jurisdicionado encaminhou equivocadamente a documentação para Controle Prévio, posto que a licitação refere-se a **verba federal**,

fruto da Nota de Empenho n.º 7642/2021, no valor de R$ 3.800.000,00 (três milhões e oitocentos mil reais), em que é especificado que os recursos são da fonte 0248000109, ou seja, federais.

A Divisão Especializada sugere o **arquivamento** e este deve ser promovido por se tratar de **remessa indevida a esta Corte de Contas**, nos termos do art. 23 da Resolução TCE/MS n.º 88/2018, a seguir reproduzido:

> Art. 23. Os documentos relativos às contratações com recursos internacionais ou federais originários de repasse ou convênios não serão encaminhados ao Tribunal de Contas, devendo permanecer no órgão ou entidade convenente, independentemente de seus valores, para fim do exame da contrapartida, se houver, dos recursos oriundos do Estado ou do Município. (Alterado pela Resolução TCE/MS n.º 130, de 1º de outubro de 2020).

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da remessa ter sido indevida e haver perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 06 de julho de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

JRA/2022-07